



Acórdão – Segunda Câmara

Processo n.: **655777**

Natureza: Processo Administrativo

Apensos: Prestações de Contas de Convênio n. **362220** e **406366**

Procedência: Prefeitura Municipal de Santana dos Montes

Responsáveis: Amadeu Gonçalves Ribeiro e Joaquim Nogueira Barbosa

Procurador(es): Arnaldo Francisco Penna, OAB/MG 9622; Claudionei Nunes Nascimento, OAB/MG 65329; Valéria Cristina Pena Mendes Rezende, OAB/MG 69937

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

EMENTA: *PROCESSO ADMINISTRATIVO – ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.*

Determina-se o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 176, inciso I, do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do dever de acompanhamento da execução das decisões do Tribunal imposto ao Parquet, tal como estipulado no art. 32, IV, da Lei Complementar n. 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 07/02/13

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO N. 655777

NATUREZA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE DENÚNCIA SEGUIDA DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS MONTES

RESPONSÁVEIS;

- SR. AMADEU GONÇALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL, GESTÃO 1985-1988

- SR. JOAQUIM NOGUEIRA BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL, GESTÃO 1989-1992

Tratam os autos de Processo Administrativo decorrente de denúncia formulada pelo Prefeito Municipal de Santana dos Montes, Sr. Hélio Francelino Pinto (gestão 1993-1996), contra o ex-Prefeito Amadeu Gonçalves Ribeiro, por supostas irregularidades relacionadas a 04 convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo – SELT, nos exercícios de 1986, 1988 e 1989.



A denúncia originou-se do ofício deste Tribunal dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, solicitando informações sobre a contabilização das importâncias repassadas pelo Governo do Estado à Prefeitura, relativas a convênios, contratos e outros ajustes, bem como comprovação da realização das obras e/ou serviços a que se destinaram tais importâncias.

Em cumprimento, a Casa Legislativa concluiu que não foi possível verificar a contabilização das importâncias repassadas pelo Governo do Estado porque os documentos solicitados não foram fornecidos pela Prefeitura; que as obras dos convênios não foram executadas; e quanto aos demais instrumentos firmados com o Governo do Estado, que os recursos foram utilizados nos devidos fins.

À vista da informação do Órgão Técnico de que a documentação enviada não era suficiente para uma análise conclusiva, foi determinada inspeção extraordinária no Município.

Em 04/09/2008, foram os autos levados à apreciação da eg. Primeira Câmara, onde se deliberou pela aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal Sr. Amadeu Gonçalves Ribeiro, no valor de R\$ 1.339,61 bem como a restituição aos cofres do Estado da importância relativa aos convênios 473/88 e 610/88, no montante de R\$ 11.996,40, conforme Certidões de Débito, passadas pela Coordenadoria de Débito e Multa, às fls. 264 e 266.

Intimados da decisão e transitada em julgado, conforme se verifica das certidões de fls. 257 e 258, respectivamente, foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Diante do exposto, o *Parquet* informou que não havendo outras medidas legais a serem adotadas em seu âmbito, sugere o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

É o relatório.

VOTO: À vista da manifestação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de que não há outras medidas legais a serem adotadas e, com fulcro no art. 176, inciso I, do Regimento Interno, determino o arquivamento do processo, sem prejuízo da manutenção do dever de acompanhamento da execução das decisões do Tribunal imposto ao *Parquet*, tal como estipulado no art. 32, IV, da Lei Complementar nº 102/2008.

Entretanto, desde já esclareço que o envio de quaisquer documentos e/ou comprovantes de quitação dos débitos pelo Interessado, ensejará o desarquivamento e retorno dos autos ao meu Gabinete.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **655777** e **apensos**, referentes ao Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Santana dos Montes para apuração de denúncias sobre irregularidades praticadas pelos ex-Prefeitos Srs. Amadeu Gonçalves Ribeiro e Joaquim Nogueira Barbosa, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência e relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fulcro no art. 176, inciso I, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos processos, sem prejuízo da manutenção do dever de acompanhamento da execução das decisões do Tribunal imposto ao *Parquet*, tal como estipulado no art. 32, IV, da Lei Complementar n. 102/2008. O envio de quaisquer documentos e/ou comprovantes de quitação dos débitos, pelo Interessado, ensejará o desarquivamento e retorno dos autos ao meu Gabinete.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de fevereiro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO

(Assinatura do Acórdão
conforme o art. 204, § 3º,
III, do Regimento Interno.)

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas